



## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 07/2019/CSDPEAP

Disciplina o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, transgêneros e travestis usuárias dos serviços no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**CONSIDERANDO** os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

**CONSIDERANDO** as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 elaborado em 2010(PNDH 3) relativas ao Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades;

**CONSIDERANDO** o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado “Brasil Sem Homofobia”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar tratamento isonômico aos assistidos, membros, servidores, terceirizados e estagiários no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/2014), em seus artigos 13 e 14, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta resolução dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, transgêneros e travestis no âmbito da



Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - nome social - designação do nome próprio, simples ou composto, pelo qual a pessoa transexual, transgênero e travesti se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**Art. 2º.** Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social à pessoa transexual, transgênero e travesti usuária dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Amapá, devendo os Defensores Públicos, os servidores, os estagiários e os terceirizados durante o atendimento, bem como nos registros que produzirem, nos sistemas em que inserirem dados e nos documentos que redigirem, adotar o nome social por ela requerido.

§ 1º. Nos casos de menores de 12 (doze) anos, o nome social deve ser declarado pelos pais ou responsáveis legais.

§ 2º. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoa de acordo com seu requerimento.

§ 3º. Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa transexual, transgênero e travesti pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

**Art. 3º.** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Parágrafo único. É obrigatório o registro do nome social mesmo enquanto os sistemas e formulários de cadastro não disponibilizem espaço especificamente destinado a esse fim, hipótese em que o nome social do assistido deve ser preenchido em destaque no cabeçalho da narrativa ou em outro espaço que possibilite a sua imediata identificação, não sendo permitidas escusas de qualquer espécie.

**Art. 4º.** Será utilizado, em processos judiciais e administrativos, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de “registrado(a) civilmente como”.

§ 1º Nos sistemas eletrônicos de processos judiciais ou administrativos dos órgãos externos, quando o preenchimento dos dados for de atribuição da Defensoria Pública do Estado do Amapá, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá



ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

§ 2º. A circunstância referida no parágrafo anterior não afasta a obrigatoriedade da menção expressa e em evidência do nome social em todas as manifestações da Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme disposto neste artigo.

**Art. 5º.** É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

**Art. 6º.** A solicitação de uso do nome social por Defensor Público, servidor ou estagiário poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, garantindo-se igualdade de tratamento ao terceirizado.

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas ocorrências descritas a seguir:

- I – cadastro de dados do usuário e nos demais documentos;
- II – comunicações internas;
- III – cadastro do endereço de correio eletrônico;
- IV – identificação funcional de uso interno;
- V – listas de números de telefones e ramais; e,
- VI – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso IV, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

**Art. 8º.** A Administração Superior, os Chefes de Núcleos regionais e temáticos da Defensoria Pública do Estado do Amapá ficam incumbidos de promover a divulgação da presente Resolução aos servidores, assessores e estagiários lotados nos Núcleos.

**Art. 9º.** Esta Resolução entrará em vigor em 30 (trinta) dias quanto ao art. 3º e na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Macapá/AP, 23 de julho de 2019.

**DIOGO BRITO GRUNHO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá